



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Sem. stre	
As 3 séries . . .	18\$	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fi. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:118, garantindo aos sacerdotes que acompanharem as forças militares em campanha os seus direitos como detentores dos arquivos paroquiais e regulando a sua substituição.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 681, acrescentando um parágrafo ao artigo 444.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:094, que modificou as disposições da lei n.º 16 sobre cumprimento de penas de presidio militar.

Rectificações ao regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, publicado no *Diário* n.º 63.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:119, determinando que, para os efeitos de tirocínio, contagem de tempo e pensão, estabelecidos na lei n.º 175, de 30 de Março de 1914, sejam considerados como fazendo parte da guarnição de submersíveis os oficiais, praças e operários do Arsenal da Marinha embarcados durante o tempo de provas no mar, a que esses barcos forem submetidos.

Decreto n.º 3:120, aumentando o quadro das praças não gradua-das da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada.

nharem as forças militares em campanha os seus direitos como detentores dos arquivos paroquiais.

§ único. Esta garantia subsiste durante o prazo de três meses depois de regressarem da campanha.

Art. 2.º Durante a sua ausência ficará detentor do arquivo o individuo idóneo por elle proposto, que resida na área da freguesia ou freguesias de cujos arquivos é detentor, e que seja aprovado pelo Ministério da Justiça.

§ único. Na falta da proposta nas condições acima referidas o arquivo passará para a Repartição do Registo Civil do respectivo concelho e será entregue ao sacerdote detentor dentro do prazo do § único do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 681

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 444.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. É applicável aos primeiros sargentos promovidos a este posto por distincção a doutrina deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:094

Atendendo a que, pela applicação do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, é destinado ao Presidio Militar, para cumprimento de pena de presidio militar, grande número de praças condenadas pelo crime de deserção, do que resulta, atento o número de celas de que este estabelecimento penal dispõe, muitos réus de crimes mais graves, condenados na referida pena, cumprirem a que, em alternativa, lhes é applicada;

Atendendo a que, muito principalmente na actual conjuntura, aquellas praças podem tornar-se úteis, prestando serviço nas colónias, sem prejuizo do cumprimento da pena repressiva do crime de deserção, que cometeram;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:118

Atendendo às circunstâncias referidas no relatório que precede o decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, que na sua maior parte se devem applicar aos sacerdotes que actualmte são detentores do arquivo do registo paroquial;

Considerando que estes sacerdotes exercem, naquella qualidade, funções de carácter civil;

Considerando que a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:942, de 18 de Janeiro do corrente ano, permitiu que os sacerdotes se oferecessem para acompanhar as forças, a fim de prestar a assistência religiosa em campanha;

Considerando que este oferecimento voluntário não deve, de modo algum, impedir que esses sacerdotes conservem durante a sua ausência os seus direitos relativos às funções civis que desempenham;

Considerando que assim se torna preciso tomar providências a respeito desse arquivo, de modo a garantir aqueles direitos, e ao mesmo tempo determinar quem seja o official competente para passar as respectivas certidões, a fim de evitar a nulidade a que se refere o n.º 1.º do artigo 2:501 do Código Civil;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São garantidos aos sacerdotes que acompa-